



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000837/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria AI PIS COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2006

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, configura renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 27/40, lavrados para as exigências de Cofins e PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$60.270,80.

Segundo relato da fiscalização, a interessada registrou a DI nº 06/0459318-4 em 24/04/2006, sem o recolhimento de PIS e Cofins tendo em vista a obtenção de liminar nos autos do mandado de segurança nº 2006.70.00.006921-1 que suspendia a exigibilidade dos tributos.

Posteriormente, em reexame necessário, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba entendeu ser inconstitucional somente a inovação quanto à base de cálculo dos tributos questionados, determinando que fossem calculados tendo como base de cálculo somente o valor aduaneiro como definido pelo Acordo GATT, Regulamento Aduaneiro e CTN.

Desta forma a fiscalização lançou no presente auto de infração os valores devidos conforme a determinação judicial, sem exigibilidade suspensa, sendo que a diferença entre este valor e o devido conforme a Lei nº 10.865/2004 foi lançada em outro auto de infração, protocolado sob nº 17515.001099/2008-25, com exigibilidade suspensa.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 49/74, alegando o que segue:

1- A autoridade não poderia instaurar qualquer procedimento fiscal dada a suspensão da exigibilidade dos tributos por força de decisão judicial, nos termos do art. 62, do Decreto nº 70.235/72. Também não podem ser cobradas multa ou penalidade administrativa.

2- Não há indicação específica do dispositivo infringido e por isso é nulo o auto de infração.

3- A exigibilidade das contribuições só poderia se iniciar após a decisão judicial definitiva favorável ao fisco. Não se trata de renúncia à via administrativa. A fiscalização lavrou o auto de infração, obrigando a interessada a promover a impugnação, sob pena de prescrever o direito de defesa administrativa.

4- É necessário o sobrestamento do presente processo, administrativo até que haja uma decisão judicial transitada em julgado.

5- Não havendo renúncia à via administrativa, há que ser apreciada a presente impugnação, sob pena de ocorrência de cerceamento de defesa.

6- No mérito traz argumentos quanto a) A inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Pis-Importação e Cofins-Importação, notadamente na importação de equipamentos destinados à manutenção e recuperação da saúde do cidadão brasileiro; b) à ofensa aos princípios constitucionais da

capacidade contributiva e da vedação da cobrança de tributos com efeitos confiscatórios; c) A inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, havendo necessidade de regulamentação das novas contribuições por lei complementar e ofensa ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributável; d) à inconstitucionalidade da correção da base de cálculo das contribuições para incluir o ICMS e a própria contribuição.

7- A impugnante agiu dentro da estrita legalidade e por isso não pode ser punida com o auto de infração. Requer, então, sejam acatadas as preliminares arguidas para anular o auto de infração;

6- Por estas razões deve ser julgado improcedente o no auto de infração.

Sobreveio decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Afirma ainda que, como o processo judicial está sobrestado nos termos do STF, este PAF deveria ser suspenso nos termos do art. 62-A, §1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ataca a decisão recorrida, afirmando ser necessária a apreciação das razões de recurso sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Aduz que, em que pese a existência de medida judicial em trâmite, devem ser analisadas as razões recursais em todos os seus termos, sendo inaplicável o ato declaratório normativo Cosit nº 03/1996 por não se tratar de renúncia à via administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração em que se exige a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de mercadoria (DI nº 06/0459318-4).

A recorrente havia ingressado com ação judicial (mandado de segurança n.º 2006.70.00.006921-1) contra a exigência dos tributos, tendo obtido liminar suspensiva da exigibilidade destes, confirmada por sentença.

Posteriormente, no exame da apelação, o TRF da 4ª Região alterou esta decisão, decidindo pela inexigibilidade de apenas parte dos tributos incidentes sobre a importação, posto declarar a inconstitucionalidade apenas da alteração da base de cálculo das contribuições, determinando que as mesmas fossem calculadas nos termos da definição de valor aduaneiro constantes no Acordo GATT.

Em decorrência desta decisão, as exigências tributárias foram constituídas por meio de dois processos administrativos distintos, um deles no qual se exige somente os valores calculados com base na decisão judicial com a suspensão de exigibilidade, e o presente processo, que abrange os valores sem direito a suspensão de sua exigibilidade.

Neste ponto, esclarece-se que a identidade entre as demandas administrativa e judicial pode ensejar no proferimento de decisões divergentes sobre o mesmo objeto.

O nosso sistema constitucional, contudo, adota um modelo de jurisdição no qual as decisões judiciais são soberanas, de forma que a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não pode ser modificada por decisão em processo administrativo.

Visando a evitar que uma decisão administrativa se sobreponha a uma decisão judicial, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, § único, determinou que “*A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto*”.

Desta forma, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária, o mesmo renuncia ao poder de recorrer na instância administrativa.

Observa-se, todavia, que o impedimento de recorrer na via administrativa restringe-se à matéria em discussão na ação judicial, mantendo o contribuinte o direito de recorrer em relação à matéria diferenciada.

Tal entendimento já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dito isto, mostra-se correta a decisão recorrida em não enfrentar as questões submetidas ao Poder Judiciário, inexistindo qualquer vício neste posicionamento.

Este entendimento, inclusive, é aplicado também na presente decisão, de forma que todas as questões relacionados ao mérito, e que estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não serão conhecidas por este colegiado.

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente julgamento, esclareço a recorrente que os §§ 1º e 2º do art. 62-A do RI-CARF foram revogados pela Portaria MF nº 545/2013, de forma que, atualmente, inexistente previsão na legislação tributária que ampare o pleito.

Assim sendo, diante da falta de previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, deve ser indeferido o pleito da recorrente.

No que tange a alegada impossibilidade de proceder ao lançamento das exigências em dois processos distintos, inicialmente se esclarece que inexistente qualquer óbice legal quanto ao procedimento adotado pela fiscalização.

Verifica-se ainda que o desmembramento da exigência em dois processos decorre da decisão judicial vigente à época do lançamento, que concedia direito a recorrente apenas em relação a uma parcela dos valores que incidiriam sobre a importação da mercadoria.

Desta forma, não se constata a presença do vício apontado pela recorrente.

A recorrente contesta ainda a forma como foram indicados os dispositivos legais infringidos, por falta de indicação específica, de forma que restaria cerceado seu direito de defesa.

Observa-se, contudo, que todos os dispositivos legais indicados no auto de infração, de fato, dizem respeito a exigência fiscal. Verifica-se ainda, da leitura do presente recurso voluntário, que a recorrente não só teve conhecimento e compreendeu a abrangência da autuação como se defendeu devidamente da exigência fiscal, de forma que não se constata qualquer prejuízo ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação às questões abarcadas na ação judicial e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator